DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ITEM 07

PROCESSO nº: 59500.003078/2024-73-e

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 90035/2024

OBJETO: Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES COMPACTADORES 6 m³, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal distribuídos em 9 (nove) itens.

RECORRENTE: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 06.020.318/0001-10

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 06.020.318/0001-10, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou para o item 07 no Pregão Eletrônico nº 90035/2024, promovido pela Codevasf. As razões do recurso e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

Desse modo, inicialmente recomendo a leitura das razões do recurso, que pode ser visto em sua integralidade pelo Portal de Compras do Governo Federal: www.gov.br/compras e no site da Codevasf: www.codevasf.gov.br.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Apresentaremos a seguir alguns trechos constantes das razões do recurso interposto pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 06.020.318/0001-10, para o item 07:

> *2. A VW Truck & Bus é uma das maiores fornecedoras mundiais de veículos pesados, com milhares de contratos de fornecimento de veículos pesados bem-sucedidos em todo o Brasil, possuindo patrimônio líquido de R$ 2.420.720.424,49 ao final de 2022 e de R$ 2.821.328.276,71 ao final de 2023, conforme os balanços patrimoniais apresentados na documentação de habilitação.*

> *3. Apesar disso, a empresa foi desclassificada por supostamente não possuir capacidade econômico-financeira o bastante para o fornecimento de 33 unidades do item 7, cujo valor total após negociação ficou em R$ 16.460.400,00, meros 0,5% do seu patrimônio líquido, conforme decisão do pregoeiro:*
>
> *A empresa apresentou o índice de Liquidez Geral em 0,9819, bem como o índice de Liquidez Corrente igual a 0,7512, portanto, os dois índices abaixo de 1, em desacordo com o exigido no edital, quanto à qualificação econômico-financeira, conforme o subitem 10.5, alínea 'c' do Edital n° 90035/2024.*
>
> *4. Nessa oportunidade, inclusive, a VW Truck & Bus levantou a questão da sua evidente capacidade econômica para o Pregoeiro e ofereceu, como alternativa, a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio da prestação de seguro-garantia, como possibilitado em inúmeras licitações nacionais. De todo modo, o Pregoeiro optou por manter a inabilitação.*
>
> *5. Nesse contexto, o presente Recurso tem como finalidade a revisão da decisão de inabilitação da VW Truck & Bus, em face da sua óbvia capacidade econômico-financeira para o fornecimento do objeto.*

Reforçamos que o documento encaminhado via sistema pela recorrente, o qual apresenta as razões do recurso, pode ser visualizado na sua íntegra no sistema do compras.gov.br, bem como no site da Codevasf.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

> *27. Diante de todo exposto, buscando privilegiar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e evitar um prejuízo de quase 1 milhão de reais ao erário, requer-se o conhecimento e o provimento do presente recurso para que se proceda à habilitação da VW Truck & Bus para o item 7 do certame, considerando seu patrimônio líquido e capital social, ou, alternativamente, que lhe seja possibilitada a prestação de seguro-garantia.*

IV. DAS CONTRARRAZÕES

A seguir, apresentaremos alguns trechos das contrarrazões apresentadas pela empresa IVG BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15:

> *14. A VOLKSWAGEN TRUCK & BUS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., no certame em comento, foi inabilitada por apresentar qualificação ecônomico-financeira em desacordo com o requerido nas condições editalícias.*
>
> *15. De acordo com o instrumento convocatório (item 10.5), uma das condições suficientes para identificação da aptidão econômico financeira de uma empresa é*

que, portanto, tornasse claro sua capacidade de pagamento no curto prazo é que a medição da Liquidez Corrente fosse superior a 1.

16. O instrumento convocatório é o cerne das obrigações contratuais a serem cumprida e é alarmante que uma empresa do Porte da Recorrente como bem firmado por esta, não se enquadre e ainda assim participe de um processo licitatório.

17. A recorrente após participar da disputa e auferir uma classificação de destaque, agora, findado prazo para esclarecimentos ou impugnações, se mostra contrária ao requerido nas condições editalícias.

18. Ora, trata-se de um argumento estritamente pueril.

19. Se havia objeção em relação ao instrumento, tal contestação seria cabível em momento oportuno. Ao que consta é simples, após a boa classificação da disputa alegar argumentos pífios contra o licitante vencedor e se opor às cláusulas do edital. Tal prazo se findou há 27 dias

20. Isto é, é nítido que no caso em questão a recorrente, após observar boa classificação na disputa crítica e se mantém oposta ao instrumento convocatório apenas para usufruir bons resultados para si e por definição não merecem prosperar.

21. Ora, claro está que as alegações da recorrente são infundadas e por definição, não merecem prosperar. Além disso, considerando que a declaração do cumprimento da exigência no Site de Disputa é pública e acessível a todos os licitantes, assim como ao Ilustre Pregoeiro, constatação da irregularidade foi visivelmente clara, pois a empresa recorrente declarou cumprir, prestando, desta forma, declaração falsa no presente certame, conforme imagem abaixo.

22. Como está claro na determinação editalícia que a habilitação é imperiosa ao confirmar a declaração.

23. No caso em destaque, a declaração da VOLKSWAGEN é falsa, ou seja, esta fraudou a licitação para obter vantagem indevida de poder competir em igualdade de condições com as demais empresas que arduamente cumprem a legislação pátria e sem subterfúgios e, por esta razão não merece prosperar.

V. DA ANÁLISE

Diante das alegações feitas pela recorrente e recorrida, seguiremos para a análise. Inicialmente, destacamos o que consta no Edital n° 90035/2024, subitem 10.5, alínea “c3”:

c3) Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez

Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}.$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

Desse modo, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o pregoeiro e a equipe de apoio devem analisar as documentações dos licitantes conforme as exigências constantes no Edital nº 90035/2024. Sendo assim, durante as análises da documentação de habilitação, verificamos que a empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 06.020.318/0001-10, apresentou os seguintes índices contábeis: **Liquidez Geral = 0,9819**; Solvência Geral = 1,3386; **Liquidez Corrente = 0,7512**.

Sendo assim, este pregoeiro entende que, pela vinculação ao instrumento convocatório, a empresa recorrente não atendeu aos requisitos constantes do Edital e, portanto, foi desclassificada.

Além disso, conforme consta no art. 58 da Lei 13.303/2016, bem como quando da análise da jurisprudência do TCU, entendemos que o edital n° 90035/2024 está conforme exige a legislação vigente. Entendemos que a exigência dos índices financeiros é um importante meio de verificamos a saúde financeira da empresa, a partir da análise da gestão de seu ciclo financeiro.

É de grande importância ressaltarmos que no que se refere à utilização do capital social, do patrimônio líquido ou seguro-garantia como alternativas de comprovação econômico-financeira, temos que destacar que essa previsão não é aplicável de forma automática, cabendo à administração pública decidir, levando-se em consideração os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, a melhor opção.

Ademais, conforme a Nota Técnica PR/SLC n° 06/2024, é importante ressaltamos o seguinte entendimento sobre a situação de índices inferiores a 1 (um):

> *Em relação ao critério econômico-financeiro suplementar ao valor inferior a 1(um) em qualquer dos índices, a escolha de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias é mutuamente exclusiva, vedada a cobrança cumulativa, conforme disciplina o Tribunal de Contas da União, a saber:*
>
> *"SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."(grifou-se)*

Portanto, levando-se em consideração que no Edital n° 90035/2024 já consta a exigência de capital social mínimo, não é possível considerarmos e exigirmos, de forma cumulativa, o patrimônio líquido ou garantia, pois o próprio instrumento convocatório já exige a apresentação do capital social.

Destacamos também outro trecho da Nota Técnica PR/SLC n° 06/2024:

> *Esclareço ainda que a Codevasf, por meio do artigo 2º, de seu Regimento Interno de Licitações e Contratos - RILC, define o valor de grande vulto para as suas contratações, como segue:*
>
> *Art. 2º Para efeito desse Regulamento define-se: XXXI - Obras/serviço/fornecimento de Grande Vulto: contratação de bens, serviços ou obras cujo valor estimado seja superior a R$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais); (grifou-se)*

Sendo assim, conforme consta no Edital n° 90035/2024, o valor previsto da contratação é de R$ 82.943.392,49 (oitenta e dois milhões e novecentos e quarenta e três mil e trezentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos). Portanto, por se tratar de uma contratação de grande vulto, conforme o art. 2º do RILC, faz-se necessário que o licitante demonstre capacidade de atendimento aos critérios de qualificação econômico-financeira adequadas aos valores previstos.

Desse modo, diante das análises das razões e contrarrazões, concluímos que:

a) A inabilitação da empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 06.020.318/0001-10, quanto ao não cumprimento do subitem 10.5, alínea “c3” do Edital nº 90035/2024, foi realizado em respeito à vinculação ao instrumento convocatório, e respeitando-se a legislação vigente, bem como a jurisprudência disponível.

b) Desse modo, diante das alegações que foram apresentadas, entendemos que não houve qualquer irregularidade quando da desclassificação da recorrente no Pregão Eletrônico n° 90035/2024.

VI. DA DECISÃO

Pelo exposto, com base em todo o fundamento legal apresentado, sem nada mais evocar, julga-se **IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ: 06.020.318/0001-10**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa no Pregão Eletrônico N° 90035/2024.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme subitem 5.3.11 do Edital n° 90035/2024.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Assinado Eletronicamente
Daniel de Oliveira Vilarim
Pregoeiro Suplente – Decisão 1658/2024